

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRISCILA DA PAZ GARCIA

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

São Luís

2013

PRISCILA DA PAZ GARCIA

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlo Venâncio dos Santos
Sousa

São Luís

2013

Garcia, Priscila da Paz

A efetividade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil./ Priscila da Paz Garcia - São Luís, 2013.

45 f.

Monografia (Graduação em Direito - Bacharelado) – Universidade Federal do Maranhão, 2013.

1. Direito. 2. Organização dos Estados Americanos. 3. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 4. Efetividade. I. Título.

CDU 341.17+343.4

Folha de aprovação

Agradecimentos

A Deus;

A meus pais,

A meus familiares, e a todos que de alguma forma contribuíram para a execução deste trabalho.

RESUMO

A Efetividade do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. O debate sobre direitos humanos é fundamental para o fortalecimento da cultura de respeito aos direitos fundamentais no âmbito interno dos países, e no Brasil, contribui para a construção da ideia de cidadania. Em atenção à nossa posição geográfica, apresenta-se uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos por meio de uma pesquisa bibliográfica. Inicialmente, apresenta-se uma abordagem histórica sobre os direitos humanos para, em seguida, descrever-se o sistema, que, por sua vez, funciona no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Após, adentra-se na análise do papel dos órgãos do sistema regional para a tutela dos direitos humanos no Brasil. Avalia-se, ainda, a execução das sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil e conclui-se que elas devem receber o mesmo tratamento que as sentenças nacionais, sendo executadas de acordo com o regime de precatórios, quando tratar-se de condenações pecuniárias, bem como de acordo com os procedimentos internos de execução de obrigações judiciais de fazer e de não fazer, quando tratar-se de reparações de caráter não-pecuniário. Ao final, um apanhado sobre a efetividade do Sistema Interamericano.

Palavras-chave: Direito. Organização dos Estados Americanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Efetividade.

ABSTRACT

The Effectiveness of the of Human Rights Protection in Brazil. The debate on human rights is fundamental to strengthening the culture of respect for fundamental rights provisions within the countries, and Brazil, contributes to the construction of the idea of citizenship. In response to our geographical position, the authors present an analysis of the inter Protection of Human Rights through a literature search. Initially, it presents a historical approach to human rights, then describe the system, which, in turn, operates within the Organization of American States . After , is entered in the analysis of the role of the organs of the regional system for the protection of human rights in Brazil. It also assesses the implementation of international judgments of the Inter-American Court of Human Rights in Brazil and concluded that they should receive the same treatment as national judgments, performed according to the rules of writ when treating yourself cash convictions, as well as according to the internal procedures of enforcement of obligations to do and not do, when to treat yourself repairs of non - pecuniary nature. Finally, an overview of the effectiveness of the Inter-American System.

Keywords: Law. Organization of American States. Inter-American System of Human Rights Protection. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	10
1.1 Conceito e os primeiros lampejos.....	10
1.2 Evolução histórica.....	11
1.3 A Internacionalização dos direitos humanos.....	16
2 A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O SISTEMA.....	19
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	
2.1 A Organização dos Estados Americanos.....	19
2.2 A estrutura da OEA.....	22
2.2.1 Assembleia Geral.....	22
2.2.2 A Reunião de Consulta De Ministros Das Relações Exteriores.....	23
2.2.3 O Conselho Permanente.....	24
2.2.4 Secretaria-Geral.....	24
2.2.5 Comissão Jurídica Interamericana.....	25
2.2.6 Comissão Interamericana De Direitos Humanos.....	26
2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	27
3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL.....	32
3.1 A execução das sentenças da Corte Interamericanas de Direitos Humanos no Brasil.....	32
3.2 A efetividade do sistema regional americano – perspectivas.....	36
4 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Desde a proeminência do tema dos direitos humanos, em especial, a partir de sua internacionalização, tragicamente proporcionada pelo suplício vivenciado por alguns povos, com destaque para os judeus, durante o período da Segunda Guerra Mundial, o debate do tema tem se mostrado relevante, não só para que se evitem novos abusos como esse, mas também para o fortalecimento do respeito à dignidade humana, aos direitos humanos fundamentais no âmbito interno dos Estados.

Tendo em vista a especificidade do Direito Internacional enquanto ramo do Direito e, mais ainda, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, enquanto “interesse comum superior de todos os Estados”, pretende-se avaliar os reflexos e impactos que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem provocado no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, qual a efetividade de suas decisões para a promoção e proteção desses direitos pelo Estado Brasileiro.

Tendo por objetivo assegurar a todos os indivíduos, universalmente, uma existência digna, livre e igual, os direitos humanos possuem fundamento anterior a qualquer forma de organização política.

No limite, o princípio da primazia dos direitos humanos, sob a perspectiva da teoria voluntarista do Direito Internacional, deve garantir a sujeição e a observância do Brasil aos tratados sobre Direitos Humanos que vier a fazer parte, e isto, tanto através de produção legislativa que não os contrarie, do pronto atendimento às resoluções e recomendações do Sistema, da execução voluntária das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a providência de todo o aparato legal necessário para tanto.

Portanto, os direitos humanos, gozam atualmente de proteção no âmbito interno e no plano internacional e não podem ser ignorados pelos Estados.

O tema nos chama a atenção, ainda, em decorrência do estágio curricular realizado entre meados de 2012 a setembro de 2013 na Defensoria Pública da União no Maranhão, instituição esta que tem como um de seus objetivos colocar-se como referencia internacional de defesa aos direitos humanos, a par da atribuição que o Defensor Público Federal tem de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos em favor dos hipossuficientes vítimas de violações.

Neste aspecto, o debate sobre direitos humanos é fundamental para o fortalecimento da cultura de respeito aos direitos fundamentais no âmbito interno dos países, e no Brasil, contribui para a construção da ideia de cidadania.

Em atenção à nossa posição geográfica, apresenta-se uma análise do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo, apresenta-se uma abordagem histórica sobre os direitos humanos, bem como a conceituação por nós adotada, para, no segundo capítulo, descrever-se o Sistema Interamericano, seus órgãos e funcionamento, a partir da Organização dos Estados Americanos, no âmbito do qual é administrado.

No terceiro capítulo, adentra-se no conflito emergente do confronto entre o ordenamento jurídico internacional regional e o direito interno brasileiro, bem como o papel dos órgãos do sistema regional para a tutela dos direitos humanos no Brasil.

Avalia-se, ainda, a execução das sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil e conclui-se que elas devem receber o mesmo tratamento que as sentenças nacionais, sendo executadas de acordo com o regime de precatórios, quando tratar-se de condenações pecuniárias, bem como de acordo com os procedimentos internos de execução de obrigações judiciais de fazer e de não fazer, quando tratar-se de reparações de caráter não-pecuniário.

Finalmente, ainda no mesmo capítulo, analisa-se propriamente a efetividade e características desse sistema no contexto da América Latina no qual o Brasil está inserido, verificando-se qual a real contribuição do Sistema Regional americano para a consolidação de valores como o respeito aos direitos humanos e fundamentais, a democracia e o Estado de Direito.

Dessa maneira, nos casos de omissão ou incapacidade dos Estados de promover o respeito aos direitos humanos, após esgotados os recursos internos para a solução do conflito, tendo em vista o caráter subsidiário da tutela internacional, cabe à comunidade internacional promover responsabilização do Estado infrator, recorrendo à jurisdição regional ou à jurisdição universal.

CAPÍTULO I

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 Conceito e os primeiros lampejos

A noção de direitos humanos, entendidos como aqueles direitos, em determinado tempo e espaço, considerados indispensáveis à realização da dignidade humana, ao desenvolvimento de sua personalidade, conferem um momento de especial brilhantismo à história do pensamento, pois decorrem da

[...] revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. (COMPARATO, 2010, p. 13)

Assevera ainda, este mesmo autor (2010), que a ideia de uma igualdade essencial entre os homens remonta ao chamado período axial da História, entre VIII e II a.C., assim designado por ter reunido, em diversas partes do mundo, grandes doutrinadores que, a partir de suas visões de mundo, estabeleceram idéias e princípios iconoclastas, que promoveram, pois, uma ruptura com o pensamento mitológico até então corrente, para dar vez ao nascimento da filosofia no séc. V a.C., além disso, “o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das idéias e princípios expostos durante esse período.” (COMPARATO, 2010, p. 21)

Dentre estes pensadores estão Zarastutra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Deutero-Isaías em Israel, autor anônimo dos capítulos 40 a 55 do livro de Isaías.

Entretanto, a própria ideia dos seres humanos, enquanto categoria geral, não é encontrada nos povos que vivem à margem da “civilização”:

[...] os integrantes do grupo são chamados ‘homens’, mas os estranhos ao grupo são designados por outra denominação, a significar que se trata de indivíduos de uma espécie animal diferente. (LÉVY-STRATUS, 1973, citado por COMPARATO, 2010).

1.2 Evolução histórica

A historicidade é uma característica inafastável dos direitos humanos, como de resto o é nas demais áreas do direito. Entretanto, neste campo de saber jurídico, em especial, tal aspecto torna-se notório em função das aguerridas lutas que envolvem cada conquista e cada avanço no campo dos direitos humanos, sobretudo, porque no mais das vezes, a expansão e a efetiva concretização do respeito à dignidade humana a todos os homens, historicamente, tem implicado o confronto de valores e interesses fortemente imbricados, e porque não dizer, sustentadores da estrutura social confrontada.

Isto implica dizer que em meio ao embate e a disputa de forças sociais, as conquistas no âmbito dos direitos humanos não estão definitivamente garantidas. Considerando-se o caráter dialético da realidade social, verifica-se que houve avanços e retrocessos. Por isso, faz-se necessária a constante e atenciosa reafirmação destes direitos, não só por parte do Estado, mas também através de ações privadas, tendo em vista que a sociedade civil detém um papel fundamental para a consagração e o respeito aos direitos humanos.

Ao longo do tempo, a sociedade deparou-se com a necessidade de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, compreendendo que a proteção destes direitos seria fundamental à própria sobrevivência da organização social, pois, a partir do surgimento da filosofia, o homem, pela primeira vez, passou a ser objeto de sua própria reflexão. Rompida a visão mitológica do mundo, a liberdade e o bem-estar do cidadão passam a ser os únicos fundamentos éticos a justificar a organização da vida humana em sociedade. A Grécia Antiga, portanto, lançou as bases para o reconhecimento dos direitos humanos.

Na Roma clássica o *ius gentium* atribuía alguns direitos aos estrangeiros, embora em quantidade inferior aos dos romanos, e a própria possibilidade de participação do povo nos assuntos da cidade já serviam de limitação para o exercício do poder político (COMPARATO, 2010).

Os Hebreus, por sua vez, contribuíram com o decálogo basilar para o mundo ocidental, que contém regras relativas à proteção à vida ('Não matarás'), ao direito de propriedade ('Não roubarás'), à proteção da família ('Não cometerás adultério') e da honra ('Não darás falso testemunho').

O surgimento do cristianismo também lançou bases para os reconhecimentos dos direitos humanos ao apregoar a confraternização de todos os povos:

[Na Antiguidade Clássica] era comum a praticamente todos os povos o fato de que os estrangeiros não faziam jus aos mesmos direitos. Para essa mudança de paradigma, concorreria decisivamente a doutrina cristã, que não só veio a reiterar e acrescentar novos valores a serem resguardados, como também avançar enfaticamente na consagração da universalidade que é inerente aos direitos humanos, ao dirigir sua mensagem a todos os povos do mundo igualmente. Ademais, a doutrina cristã veio a conferir atenção especial a certos grupos de pessoas que se encontravam em situação de maior fragilidade na sociedade, como os órfãos, as viúvas, os estrangeiros, os doentes e as mulheres, antecipando o

espírito dos atuais sistemas de proteção dos direitos humanos, que consagram normas específicas de proteção especial a pessoas em determinadas condições, como as crianças e as mulheres. (PORTELA, 2011, p. 690)

A sociedade medieval foi caracterizada pela descentralização política, ou seja, a existência de vários centros de poder, pela influência do cristianismo e pelo feudalismo, decorrente da dificuldade de praticar a atividade comercial. Estava dividida em três estamentos (clero e nobreza), o clero, com a função de oração e pregação, os nobres com o objetivo de vigiar e proteger e o povo com a obrigação de trabalhar para o sustento de todos.

Neste período, destaca-se, em contribuição aos direitos humanos, a Magna Carta, documento outorgado pelo Rei João Sem Terra, em 1251, que, pressionado pela nobreza, limitava os poderes do monarca, disciplinando a cobrança de tributos, assim como regulamentando o livre acesso à justiça e o direito a um julgamento justo.

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas. (MAGALHÃES, 2000, p. 18 e 19).

“Na época em que prevalecia o Absolutismo, o Iluminismo, com o humanismo que o caracterizava, veio a enfatizar a necessidade de valorização da pessoa diante de poderes pretensamente ilimitados” (PORTELA, 2011, p. 690). Foi este o ideário, portanto, que veio posteriormente a orientar a construção da sociedade moderna, através da Independência Americana, em 1776, e, em especial, a Revolução Francesa 1789, que, por seu feitio, teve mais aptidão para internacionalizar os valores que pregava.

A descentralização política, o predomínio do magistério da Igreja Católica, o estilo de vida feudal, que caracterizaram a idade média, deixam progressivamente de existir, dando azo para a criação de uma nova sociedade – a sociedade moderna.

Outro ponto importante para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana foi a Reforma Protestante que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância a interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão.

Na Inglaterra, o documento paradigmático para a noção de direitos, então nascente, foi o chamado *Petition of Rights*, de 1628 que reclama a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias. Também a Lei de habeas corpus, de 1679 que protegia a liberdade de locomoção e que inspirou ordenamento do mundo todo (COMPARATO, 2010, p. 86).

Embora tenha existido grande avanço, neste período, não se pode falar ainda em direitos considerados universais, ou seja, comuns a toda e qualquer pessoa apenas por pertencer a raça humana, pois os direitos eram meras concessões reais podendo ser revogadas, ou seja, não constituíam um limite permanente na atuação do poder político.

Não se pode negar a importância das Revoluções inglesa, americana e francesa para o reconhecimento de direitos inerentes a pessoa humana, cada uma é claro contribuindo da sua maneira, sendo as duas; últimas as que influenciaram as constituições do século XIX.

O *Bill of Rights* de 1689, reconheceu alguns direitos ao indivíduo o direito de liberdade, o direito a segurança e o direito a propriedade privada, direitos estes que já haviam sido consagrados em outros documentos, entretanto como eram constantemente violados pelo poder real foram recordados na esperança de que desta vez fossem respeitados.

Também impôs limites ao poder real, pois deslocou para o Parlamento a competência para legislar e criar tributos, e institucionalizou a separação de poderes,

eliminando o Absolutismo pela primeira vez desde o Início da Idade Moderna sendo esta sua principal contribuição (COMPARATO, 2010, p. 90).

Entretanto, o documento inglês impôs, a todos os súditos, uma religião oficial numa clara ofensa a ao direito de liberdade de crença, servindo sob este aspecto de um instrumento daqueles que detêm o poder para fazer valer sua vontade.

Fabio Konder Comparato (2010, p. 92) afirma que:

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no Bill of Rights, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial.

Portanto embora de extrema importância para a limitação do poder real através da separação de poderes e da transferência da competência de legislar e de criar tributos da pessoa do monarca para o Parlamento, tal documento, foi refratário ao cometer tamanha atrocidade com relação aos direitos humanos, impondo uma religião oficial aos ingleses e eliminando a possibilidade de praticar outras crenças dentro de seu território.

Em 1776 é elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia afirmando que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança, registrando o início do nascimento dos direitos humanos na história (COMPARATO, 2010, p. 49).

Declara ainda que o governo tem de buscar a felicidade do povo, a separação de poderes, o direito a participação política, a liberdade de imprensa e o

livre exercício da religião de acordo com a consciência individual, corrigindo portanto a maior falha do Bill of Rights britânico.

Em quatro de julho de 1776 é elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos ressaltando que todos os homens são iguais perante Deus e que este lhes deu direitos inalienáveis acima de qualquer poder político, citando a vida, a liberdade, a busca pela felicidade e relacionando uma série de abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra, explicando os motivos da separação política.

Após tal separação o povo norte-americano elabora em 1787 a Constituição Federal dos Estados Unidos da América que estruturou o Estado Federal e distribuiu competências, consagrando a liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a segurança, o devido processo legal, a proporcionalidade da pena, constitucionalizando assim os direitos inerentes a pessoa humana.

1.3 A Internacionalização dos direitos humanos

Mas foi em 26 de agosto de 1789, que surge a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi marcada pela universalidade dos direitos consagrados, e que “[...] afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição” (art. 16 da Declaração).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1998, p. 20) comparando a Declaração Francesa com as americanas, afirma que a primeira tem a seu favor “esplendor das fórmulas e da língua, a generosidade de seu universalismo”, enquanto que as norte-americanas têm uma preocupação voltada para a efetivação dos direitos históricos ingleses.

Nesta esteira, podemos destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris. Neste momento destacou-se a

internacionalização dos direitos humanos, fixando-se agora em um contexto internacional os direitos fundamentais, o que naturalmente ensejaria uma maior prevalência destes no contexto do ordenamento jurídico interno.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos [...] representa tanto o ponto de chegada do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos como o traço inicial de um sistema jurídico universal destinado a reger as relações entre os Estados e entre estes e as pessoas, baseando-se na proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano. (WEIS, 1999, p. 22)

Surge, então, neste momento, um novo ramo do Direito Internacional Público, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que diferencia-se do primeiro pela sua vocação em tutelar direitos de indivíduos ou coletividades vulneráveis em face dos Estados, senão, vejamos:

Enquanto este [Direito Internacional público] busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios Estados pactuantes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana. (PIOVESAN, 2012, p. 71).

Esse movimento de internacionalização dos direitos humanos, bem como o esforço de construção de um sistema protetivo universal, decorre infelizmente, de uma das maiores tragédias que já se teve notícia: o saldo devastador da Segunda Guerra Mundial, onde a humanidade assistiu à sua característica mais essencial ser banalizada, em meio a um espetáculo horrendo. Este período, de fato, foi marcado “pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial” (IGNACY SACHS, 12 (33), citado por PIOVESAN, 2007)

Nesse sentido, Guerra (2013, p.175) assim nos esclarece:

O processo de internacionalização dos direitos humanos decorre, principalmente, das barbáries praticadas por ocasião da Segunda Guerra Mundial. Isso porque, inicialmente, a sociedade internacional assistiu de forma inerte o aviltamento da dignidade de milhares de pessoas, sem que houvesse sido coordenada uma ação no plano internacional sobre a problemática. A questão era praticamente tratada como um problema de natureza doméstica, não sendo utilizados os instrumentos que hodiernamente estão consagrados no direito internacional. Outro fator que tem sido apontado corresponde à vontade de muitos governos na aquisição de legitimidade política no campo internacional e, por consequência, o distanciamento de práticas atentatórias aos direitos humanos aplicadas no passado. Não se pode olvidar também que os movimentos sociais, as universidades, pesquisadores e outros segmentos têm desenvolvido trabalho profícuo na conquista de direitos humanos, em razão do quadro de penúria social que grande número de pessoas se encontra.

E ainda, como corolário desse movimento:

As normas protetivas dos direitos humanos se apresentam com natureza de *jus cogens*, com a consequente e progressiva afirmação da perspectiva universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja base axiológica da dignidade da pessoa humana impõe ao Direito Internacional o reconhecimento a todo o ser humano, em qualquer parte e em qualquer época, de um mínimo de direitos fundamentais. (GUERRA, 2013, p. 176 e 177).

Daí, então, a corrida mundial, em que pese tardia, para a construção de um sistema para proteção dos direitos humanos, com a clara intenção de evitar que novos abusos como estes venham a acontecer, sendo, para tanto, criadas as organizações intergovernamentais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Conselho da Europa, assim como, posteriormente surgiram sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos, de atuação concomitante e complementar ao sistema global de proteção, como será melhor explicitado nos próximos capítulos.

CAPÍTULO II

A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1 A Organização dos Estados Americanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é organizado e administrado no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, que, por sua vez, é o organismo internacional regional mais antigo em funcionamento, e é fruto do mais remoto desejo de confederação de Estados em prol de interesses comuns, o qual teve como maior entusiasta Simón Bolívar que incentivava a reunião dos Governos americanos com o objetivo de fortalecer os Estados recém-independentes da região, culminando com a realização do Congresso do Panamá, em 1826.

Em seguida, sob a liderança dos Estados Unidos, num movimento conhecido como pan-americanista, outros encontros foram realizados com a intenção de cooperação regional para fazer frente à influência das potências europeias:

Os Estados Americanos tiveram a oportunidade de realizar vários encontros importantes até a constituição da Organização dos Estados Americanos, tais como: a Quinta Conferência Internacional Americana, em Santiago do Chile, no ano de 1923, que adotou o Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre Estados Americanos; a Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu no Uruguai, em 1933, que adotou a Convenção sobre os Direitos e Deveres dos Estados e reafirmou o princípio de que “os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los”, bem como a reafirmação do princípio da não intervenção em assuntos internos ou externos; a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, realizada em 1945, na Cidade do México, para discutir

atividades conjuntas a serem produzidas pelos Estados americanos no âmbito da Organização das Nações Unidas; a Conferência Interamericana para Manutenção da Paz e Segurança no Continente, realizada no Rio de Janeiro (Brasil), em 1947, que adotou o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca com o firme propósito de assegurar a autodefesa coletiva legítima no caso de um ataque de potência estrangeira de fora da região e decidir ações conjuntas no caso de um conflito entre dois Estados partes do tratado. (GUERRA, 2013, p. 9)

Finalmente, em 30 de abril de 1948, na da IX Conferência dos Estados Americanos, foi aprovada a Carta da OEA, juntamente com outros dois textos fundamentais para a composição do sistema regional americano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e o Pacto Americano de Soluções Pacíficas.

A OEA tem por fundamentos precípuos o alcance de uma ordem que consagre a paz, a justiça e a solidariedade entre as nações através da implementação, manutenção e fortalecimento da democracia representativa e do Estado de Direito no Continente, bem como o respeito aos Direitos Humanos, tal como se vê logo no preâmbulo e no art. 2º da Carta da OEA:

Preâmbulo da CARTA DEMOCRÁTICA INTERAMERICANA (aprovada em sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001):

“CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos reconhece que a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, e que um dos propósitos da OEA é promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não intervenção;

RECONHECENDO as contribuições da OEA e de outros mecanismos regionais e sub-regionais para a promoção e consolidação da democracia nas Américas;

RECORDANDO que os Chefes de Estado e de Governo das Américas, reunidos na Terceira Cúpula das Américas, realizada de 20 a 22 de abril de 2001 na Cidade de Québec, adotaram uma cláusula democrática que estabelece que qualquer alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do Governo do referido Estado no processo de Cúpulas das Américas

Art. 2, carta da OEA :

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: a) Garantir a paz e a segurança continentais; b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não intervenção; c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão; e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Atualmente, a organização é composta por 35 países, os quais ratificaram o seu documento institutivo, a Carta da OEA, conforme consta em seu art. 4º. São eles: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; Dominica; El Salvador; Equador; Estados Unidos da América; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; Saint Kitts e Nevis; Santa Lúcia; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago; Uruguai; Venezuela.

Um dos aspectos vanguardistas bastantes celebrados da OEA é a sua capacidade de definir os direitos e deveres dos Estados que fazem parte da Organização, tal como se pode ver no Capítulo IV de seu instrumento constitutivo:

Artigo 10

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais. Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício, mas sim do simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional.

Artigo 11

Todo Estado americano tem o dever de respeitar os direitos dos demais Estados de acordo com o direito internacional.

Artigo 12

Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma.

Artigo 13

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados [...].

Artigo 17

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

Artigo 19

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

2.2 A estrutura da OEA

A OEA é composta pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral; Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos; Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Secretaria-Geral; Conferências Especializadas; e Organismos Especializados, alguns dos quais trataremos maiores detalhes.

2.2.1 Assembleia Geral

É o órgão principal da Organização, composto por representantes de todos os Estados-membros, através de delegações, onde cada uma tem direito a um voto nas decisões a serem tomadas.

A Assembleia geral reúne-se anualmente e tem sua sede em Washington, mas cada sessão é realizada em um Estado diferente. Em circunstâncias especiais, entretanto, e com a aprovação de dois terços dos Estados membros, o Conselho Permanente poderá convocar um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral.

As atribuições do órgão estão previstas no art. 54 da Carta da OEA e abarcam questões acerca da política geral da OEA, orçamento, mandatos bem como a definição dos mecanismos, estrutura e funcionamento dos demais órgãos que a compõe.

Ordinariamente, as decisões no âmbito da Assembleia geral são tomadas pela maioria absoluta dos votos dos Estados-membros, exceto quando a Carta determine que a aprovação conte com dois terços de votos.

2.2.2 A Reunião de Consulta De Ministros Das Relações Exteriores

Este órgão somente é convocado em hipóteses de problemas de caráter urgente e de interesse comum para os Estados americanos, além de funcionar também como órgão de consulta. Qualquer Estado membro poderá pedir que se convoque a Reunião de Consulta. A solicitação deverá ser dirigida ao Conselho Permanente da Organização, o qual decidirá por maioria absoluta de votos se a Reunião é procedente ou não.

Em caso de ataque armado ao território de um Estado americano ou dentro da região de segurança delimitada pelo tratado vigente, o Presidente do Conselho Permanente reunirá o Conselho, sem demora, para determinar a convocação da Reunião de Consulta, sem prejuízo do disposto no TIAR [Tratado Interamericano de Assistência Recíproca] no que diz respeito aos Estados Partes nesse instrumento. (GUERRA, 2013, p. 20)

No Tratado Interamericano de Assistência recíproca está definido a concretização de um dos aspectos da solidariedade continental, no sentido de que se para adotarem medidas de legítima defesa ou outras medidas coletivas para a defesa comum e a manutenção da paz e da segurança.

2.2.3 O Conselho Permanente

De acordo com o art. 84 da Carta da OEA, o Conselho Permanente é o órgão responsável por velar pela manutenção das relações de amizade entre os Estados-membros e ajudá-los de maneira efetiva na solução pacífica de controvérsias.

Formado por um representante de cada Estado, o Conselho Permanente, que tem duas sessões ordinárias por mês, será presidido de forma rotativa, por mandato exercido por um período máximo de seis meses.

O Conselho atua, ainda, como comissão preparatória da Assembleia geral, sendo responsável pela elaboração dos temas a serem discutidos na sessão seguinte. São realizadas duas sessões ordinárias por mês.

2.2.4 Secretaria-Geral

É o órgão central e permanente da OEA, no qual trabalham funcionários dos diferentes Estados-membros e tem como sede a cidade de Washington.

Exercerá as funções que lhe atribuem a Carta, outros tratados e acordos interamericanos e a Assembleia Geral. Além disso, é depositária dos tratados e acordos celebrados no âmbito do continente.

Este órgão é conduzido pelo Secretário-geral, o qual é eleito pela Assembleia-geral para um mandato de cinco anos, podendo ser reeleito uma só vez

e sendo vedada sua sucessão por pessoa de mesma nacionalidade. O Secretário-geral é ainda o responsável por representar legalmente a OEA.

2.2.5 Comissão Jurídica Interamericana

É o órgão responsável pela promoção do desenvolvimento do direito internacional, mormente o direito interamericano, incluindo sua codificação. Ademais, realiza estudos para solucionar os problemas jurídicos relativos à integração dos países americanos, buscando uniformizar as legislações quando for possível e conveniente. É, portanto, um órgão de consulta para assuntos jurídicos da OEA (art. 99 da Carta da OEA).

A Comissão é composta por onze juristas de diferentes nacionalidades, não podendo haver mais do que um de cada país-membro, os quais são eleitos levando-se em conta uma rotatividade equitativa, por um período de quatro anos, não havendo limites quanto à reeleição. Tem sede no Rio de Janeiro, onde se realizam duas sessões por ano.

2.2.6 Comissão Interamericana De Direitos Humanos

Criada originalmente em 1959, (Resolução VIII da V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos Estados Americanos, Santiago do Chile, agosto/59), com a função de investigar a alegada violação maciça de direitos humanos pela Revolução Cubana, a Comissão passou por uma profunda transformação quando da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo Capítulo VII, art. 34 a 51) cuida da composição, funções, competência e formas de atuação (WEIS, 2006, p. 104).

É composta por sete membros, escolhidos pela Assembleia geral da OEA, dentre os candidatos indicados pelos países, para mandato de quatro, anos a título

pessoal, podendo ser reeleitos uma única vez, sendo vedada, entretanto, a participação de deliberações que envolvam seu país de origem. Sua sede encontra-se na cidade de São José da Costa Rica.

Em 1967, foi aprovado o Primeiro Protocolo de Reformas da Carta da OEA durante encontro realizado na cidade de Buenos Aires⁶⁶. O protocolo entrou em vigor a partir de fevereiro de 1970, ampliando as funções da Comissão Interamericana e confirmando-a como órgão permanente da organização.

O art. 1.2 do Estatuto da Comissão dispõe que ela deve aplicar as normas da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem para os países que não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como *Pacto de San José*, e aplicar ambos, para os países que o tenham ratificado.

Por essa razão é que costuma se afirmar que no âmbito americano existe um sistema duplo de proteção dos direitos humanos: o sistema geral, que é baseado na Carta e na Declaração, e o sistema que abarca apenas os Estados que são signatários da Convenção, que além de contemplar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também alcança a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[...]

Por óbvio que a variedade de instrumentos e regimes acaba por fragilizar o sistema interamericano, em determinados aspectos, por criar tratamento desigual entre os Estados (GERRA, 2013, p. 27 e 33).

As funções específicas da Comissão estão prescritas no art. 41 do *Pacto de San José* e incluem: fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção, e até mesmo realizar visitas *in loco* para averiguar as condições de direitos humanos nos países visitados; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2007).

A função talvez mais importante é a de receber e processar denúncias de violação dos direitos humanos, as quais podem ser formuladas por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou 'entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais dos Estados-membros' (WEIS, 2006, 105).

A tramitação da denúncia obedece à análise de suas condições de admissibilidade: (a) que haja sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do Direito Internacional, desde que os recursos legais internos sejam efetivos para a apuração da violação, que seja garantido ao jurisdicionado o devido processo legal e o acesso à justiça; (b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; (c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; (d) "coisa julgada; e (e) a falta de fundamentação (manifesta improcedência). (arts. 31 a 34 do Estatuto da Comissão).

2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo, conforme prediz o art. 1º de seu Estatuto e possui sede em San José, Costa Rica, cujo propósito é a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como outros tratados que versem sobre Direitos Humanos.

Esta Corte foi estatuída pela Convenção Interamericana, que na mesma oportunidade ampliou as atribuições da Comissão Interamericana. Mais especificamente, a Corte vem regulada pelos artigos 33, b, e 52 a 73 da multicitada Convenção Interamericana e pelas normas do seu Estatuto, tendo sido instalada em

1979 na sua cidade-sede. Sua criação tem origem na proposta apresentada pela delegação brasileira à IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá no ano de 1948.

A Corte Americana é composta de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez, em votação secreta, e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

A Corte Interamericana tem as funções consultiva e jurisdicional. A primeira, abrange a interpretação de todos os tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA. Já a segunda função refere-se exclusivamente à aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os procedimentos relativos à função consultiva estão previstos no art. 64 da Convenção Americana e nos arts. 59 a 64 do Regulamento da Corte. Somente os Estados-membros da OEA, os órgãos listados no Capítulo X da Carta da OEA e a Comissão Interamericana têm legitimidade para formular consultas à Corte. Os Estados poderão solicitar interpretação sobre o conteúdo da Convenção ou de quaisquer tratados relativos à proteção dos direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos. Os pareceres da Corte também poderão versar sobre a compatibilidade entre a legislação interna e os acordos internacionais. Já a consulta dos órgãos listados no Capítulo X da Carta se restringirá aos assuntos de competência do respectivo órgão. Por fim, a Comissão Interamericana poderá requisitar o posicionamento da Corte em relação a qualquer tópico sobre direitos humanos, consoante opinião consultiva do próprio organismo jurisdicional.

Uma das características peculiares do Sistema regional americano é a impossibilidade de acesso à Corte por indivíduos, senão, vejamos:

[...] apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do artigo 61 da Convenção Americana. Em 2001, contudo, a Corte revisou substancialmente as suas Regras de Procedimento para, de forma mais efetiva, assegurar a representação das vítimas perante a Corte. Ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão Interamericana submeter o caso a esta, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte. (PIOVESAN, 2007, p. 103 e 104).

Esta pequena mudança rumo à democratização do acesso à Corte, deve-se, sobretudo, ao intenso trabalho dos doutrinadores sobre Direitos Humanos, bem como dos jurisdicionados da Corte e ONGs, que a vêm pressionando para obter acesso direto, tal como sucede no Sistema Europeu, onde o indivíduo tem muito mais autonomia e poder para ver satisfeitas as demandas ao Sistema, exemplo pujante que pode nos dar esperança de evolução do sistema americano também neste sentido, dado os resultados favoráveis que proporciona.

A Organização dos Estados Americanos possui 35 Estados-membros, no entanto, a Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos adstringe-se aos países que expressamente o reconheça (art. 62 da Convenção Interamericana), seja por declaração anexa ao instrumento de ratificação, seja em momento posterior. É facultado, ainda, aos Estados, condicionar a atuação da Corte à reciprocidade do Estado denunciante, ou seja, um Estado só poderá apresentar demanda contra outro caso também esteja sujeito à Jurisdição da Corte Interamericana. Este é o caso do Brasil. Sendo, assim, a tabela 1 traz, com detalhes, os Estados-partes da OEA que tenham ratificado a Convenção Interamericana, bem como reconhecido a competência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tabela 1: Membros da OEA signatários da Comissão e da Corte Interamericana

PAÍSES SIGNATÁRIOS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO O/ ADESÃO	DEPÓSITO	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE	ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO, ARTIGO 45
Antígua e Barbuda	//	//	//	//	-
Argentina ¹	02/02/84	08/14/84	09/05/84 RA	09/05/84	09/08/84
Bahamas	//	//	//	//	//
Barbados ²	06/20/78	11/05/81	11/27/82 RA	0/04/00	//
Belize	//	//	//	//	//
Bolívia ³	//	06/20/79	07/19/79 AD	07/27/93	//
Brasil ⁴	//	07/09/92	09/25/92 AD	12/10/98	//
Canadá	//	//	//	//	//
Chile ⁵	11/22/69	08/10/90	08/21/90 RA	08/21/90	08/21/90
Colômbia ⁶	11/22/69	05/28/73	07/31/73 RA	06/21/85	06/21/85
Costa Rica ⁷	11/22/69	03/02/70	04/08/70 RA	07/02/80	07/02/80
Dominica ⁸	//	06/03/93	06/11/93 RA	//	//
El Salvador ⁹	11/22/69	06/20/78	06/23/78 RA	06/06/95	//
Equador ¹⁰	11/22/69	12/08/77	12/28/77 RA	07/24/84	08/13/84
Estados Unidos	06/01/77	//	//	//	//
Grenada ¹¹	07/14/78	07/14/78	07/18/78 RA	//	//
Guatemala ¹²	11/22/69	04/27/78	05/25/78 RA	03/09/87	//
Guiana	//	//	//	//	//
Haiti ¹³	//	09/14/77	09/27/77 AD	03/20/98	//
Honduras ¹⁴	11/22/69	09/05/77	09/08/77 RA	09/09/81	//
Jamaica ¹⁵	09/16/77	07/19/78	08/07/78 RA	//	08/07/78
México ¹⁶	-	03/02/81	03/24/81 AD	12/16/98	//

Nicarágua ¹⁷	11/22/69	09/25/79	09/25/79 RA	02/12/91	02/06/06
Panamá ¹⁸	11/22/69	05/08/78	06/22/78 RA	05/09/90	/ /
Paraguai ¹⁹	11/22/69	08/18/89	08/24/89 RA	03/26/93	/ /
Peru ²⁰	07/27/77	07/12/78	07/28/78 RA	01/21/81	01/21/81
República Dominicana ²¹	09/07/77	01/21/78	04/19/78 RA	03/25/99	/ /
Saint Kitts e Nevis ²²	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Santa Lúcia	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
São Vicente e Granadinas	/ /	/ /	/ /	/ /	/ /
Suriname	/ /	11/12/87	11/12/87 AD	11/12/87	/ /
Trinidad e Tobago ²³	/ /	04/03/91	05/28/91 AD	05/28/91	/ /
Uruguai ²⁴	11/22/69	03/26/85	04/19/85 RA	04/19/85	04/19/85
Venezuela ²⁵	11/22/69	06/23/77	08/09/77 RA	04/24/81	08/09/77

Fonte: Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:
<[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.. htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>.
Acesso em: 23. nov. 2013.

DECLARAÇÕES/RESERVAS/DENÚNCIAS/RETIRADAS

REF = REFERÊNCIA

INST = TIPO DE INSTRUMENTO

D = DECLARAÇÃO

RA = RATIFICAÇÃO

R = RESERVA

AC = ACEITAÇÃO

AD = ADESÃO

INFORMA = INFORMAÇÃO SOLICITADA PELO TRATADO

Dado o exposto, conhecida a estrutura e os elementos basilares ao Sistema Interamericano, passaremos, com maior propriedade, a analisar o impacto desse sistema em movimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o tratamento dispensado pelo país ao tema direitos humanos.

CAPITULO 3

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL

3.1 A execução das sentenças da Corte Interamericanas de Direitos Humanos no Brasil

Tendo em vista a vultosa responsabilidade de respeito aos direitos humanos assumidos pelos Estados-partes ao ratificarem na Convenção Americana de 1969, a efetividade do Sistema que a subjaz está diretamente afeta à obrigatoriedade e modo de execução das sentenças Corte Interamericana nos Estados membros.

As decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com o princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional. A efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação. (PIOVESAN, 2013, p. 113).

Para parte da doutrina a sentença da Corte Interamericana constitui-se em título executivo judicial, que deve ser cumprido voluntariamente (*sponte própria*) pelo Poder a quem couber executar o comando ali contido, ou no caso de inércia do Estado ou demora injustificada, a execução deverá ser forçada, nos mesmos moldes das sentenças nacionais. De outra banda, há quem defenda que a sentença internacional deve ser homologada por órgão competente, que no caso, desde a emenda constitucional 45/04, corresponde ao Superior Tribunal de justiça. Senão vejamos:

Com efeito, a necessidade da homologação da sentença emanada de tribunais estrangeiros parte da premissa de que tais órgãos se encontram vinculados à soberania de outro Estado, com jurisdição sobre seus respectivos territórios, julgando com base no direito estrangeiro e regulando, assim, as relações jurídicas que ocorrem no âmbito do exercício de sua soberania. Serão estrangeiros, por exemplo, um tribunal argentino ou chileno. Desse modo, constituiria violação da soberania estatal a aplicação da decisão judicial oriunda de um ente estatal em outro sem o consentimento deste.

[...]

Com isso, entendemos que não é correta a noção de que as sentenças proferidas por tribunais internacionais necessitem de homologação, em vista de sua natureza jurídica de decisões prolatadas por órgãos internacionais, que decidem com fulcro no Direito das Gentes, ser distinta daquela das decisões emanadas de órgãos afetos à soberania de outros Estados, que decidem com base no direito estrangeiro.

[...]

No campo específico dos direitos humanos, aplicar sentenças de órgãos jurisdicionais internacionais independentemente de homologação pelo STJ é também concretizar o princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, porque, ao facilitar a aplicação destas decisões, o Brasil está fortalecendo os mecanismos internacionais dedicados à promoção dos direitos humanos. (PORTELA, 2011, p. 630 e 846).

As sentenças estrangeiras proferidas por outros Estados poderão abordar temas discrepantes do nosso ordenamento jurídico e para surtirem efeitos no Estado brasileiro, deverão ser averiguadas e homologadas pelo STJ, o que, possivelmente, trará margens para dificuldades ou até mesmo impossibilidade de cumprimento. Já a sentença internacional, não precisa ser homologada pelo STJ porque se baseia no direito internacional agrupado ao direito nacional, então a norma alienígena já foi ajustada e recepcionada, não sendo necessária, novamente, a análise de sua concordância com as regras jurídicas do país. (COELHO, 2009, p. 8-9)

No mesmo sentido, Pereira (2009):

Enquanto uma sentença é prolatada no seio de uma organização internacional, que é uma pessoa jurídica de direito internacional criada pela vontade dos Estados, a outra deriva de uma soberania estrangeira. Dado que o próprio Estado, no exercício de sua

soberania no plano internacional, cria a organização internacional dotando-lhe de certas competências, reconhecer a eficácia da sentença internacional, nos termos previstos no tratado, é uma simples questão de coerência. A situação é bem diversa do reconhecimento da sentença estrangeira, para cuja formação a vontade do Estado receptor não concorre em momento algum, senão posteriormente, quando a sentença já prolatada pretende produzir efeitos em seu território. Em conclusão: a Constituição (art. 105, inc. I, i) prevê apenas a competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar as sentenças estrangeiras, entre as quais não se incluem as internacionais, porque são coisas distintas e, quanto a essas últimas, não se deveria falar em homologação).

Veja-se, ainda, o posicionamento de Coelho (2013, p. 159):

[...] o Decreto 678, de 06.11.1992, e o Decreto 4.463, de 08.11.2002, tornam internamente possível a execução contra a Fazenda Pública baseada em nova modalidade de título executivo judicial, ou seja, sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Após a notificação das partes da relação jurídica sobre a sentença de mérito da Corte Interamericana, o Estado deverá implementá-la. Em caso de inércia ou demora injustificada da Administração Pública, a vítima, seus representantes ou o Ministério Público poderão exigir o cumprimento da decisão pela via judicial.

Em vista dos posicionamentos adotados, percebe-se que o debate circunda a concepção que o autor disponha sobre a diferenciação entre sentença estrangeira e internacional. Em nosso sentir esta distinção é procedente, tendo em vista que a ideia básica que pressupõe a violação da soberania estatal pela execução imediata de sentença estrangeira não está presente na sentença internacional, tendo em vista que sua adoção não está subordinada à jurisdição de outro Estado, mas ao contrário, o organismo internacional que a revela é composto pela vontade concorrente do Estado signatário do tratado que o estatui.

Em especial quanto à Corte Interamericana, o reconhecimento de sua competência e a submissão à sua jurisdição requer ainda maior interesse e dispêndio de empenho, pois depende necessariamente de declaração expressa do Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, a tal ponto de constituir-se em alvo de crítica pela doutrina:

Compartilha-se da visão de Cançado Trindade, segundo o qual esse dispositivo [artigo 62 da convenção que estipula o reconhecimento da jurisdição da Corte como cláusula alternativa] constitui um anacronismo histórico, que deve ser superado a fim de que se consagre o ‘automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados-partes da Convenção’”. (PORTELA, 2007, p. 103).

Quanto ao modo de execução destas sentenças a Convenção Americana preveja expressamente o modo como deverá ser executada a parte da sentença da Corte que versar sobre indenização compensatória, consoante o inc. 2º do art. 68, in verbis:

Art. 68. (...)2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Entretanto,

o documento silencia em relação aos procedimentos a serem adotados para a implementação das determinações não-pecuniárias previstas na decisão, o que pode gerar dúvidas quanto ao aspecto não monetário das reparações.

[...]

A Convenção Americana limita-se a estabelecer que os Estados-partes ‘comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades’, de acordo com o art. 2º 313 daquele instrumento internacional. Assim, pode-se inferir que as reparações de caráter não-pecuniário deverão ser implementadas de acordo com os procedimentos internos de execução de obrigações judiciais de fazer e de não-fazer. (COELHO, 2007, p. 160)

Por outro lado, a fim de conceder maior segurança jurídica às vítimas de violações de direitos humanos o ideal seria a construção de uma legislação que reforce o cumprimento destas decisões, as chamadas *enabling legislations*, criando procedimentos mais específicos e adequados a este tipo de execução, a fim de que se dissipe as vozes contrárias à efetivação dos direitos humanos no Brasil, não obstante alguns autores, tal como o supramencionado Gaspar Coelho (2013) entender que a atual legislação brasileira é suficiente para suprir tal demanda.

3.2 A efetividade do sistema regional americano – perspectivas.

Como bem asseverado por Piovesan (2007) a América Latina apresenta um contexto diferenciado para a implementação dos Direitos Humanos. Trata-se de uma região marcada pelo alto grau de exclusão e desigualdade social, em decorrência de um longo histórico de violação de direitos humanos, traduzido desde o nascedouro destas comunidades, que eram vistas não como um lugar o desenvolvimento harmônico da vida humana, lugar para moradia, construção de uma vida digna através do trabalho e desenvolvimento da capacidade humana, de busca da felicidade de maneira legítima.

Na verdade, desde o início estes espaços geográficos, hoje identificados como América Latina, foram concebidos para a exploração meramente mercantilista, para refúgio de criminosos indesejáveis oriundos das respectivas metrópoles ou excedentes populacionais da Europa, que não mais sabia lidar com o crescimento exponencial da população decorrentes de

[...] avanços técnicos que propiciaram a melhoria das condições sanitárias das cidades ao mesmo tempo em que a medicina desenvolveu inúmeros remédios e vacinas capazes de combater doenças que dizimavam as populações frequentemente [...]. (RAMOS, 2002, p. 15).

Como consequência, um maior número de crianças sobrevivia ao nascimento (ou seja, houve uma diminuição da mortalidade infantil), bem como o aumento da expectativa de vida, o que trouxe consigo a dificuldade de providenciar alimentos para todos.

O Novo Mundo era, ainda, o destino de aventureiros em busca do *El dourado*, paraíso onde encontrariam ouro e riqueza fácil.

Esse caldo cultural deixou marcas indeléveis nas antigas colônias de exploração, em especial no Brasil, onde permanece, por vezes, uma mentalidade tacanha, onde prevalece a lei do mais forte, ou do mais “esperto”, onde a meritocracia nem sempre é valorizada.

É, portanto, nesse ambiente de violência e anomia que o Sistema Interamericano é desafiado a dar visibilidade e provocar e incentivar uma cultura de respeito aos Direitos Humanos.

Neste sentido nos alerta Comparato (1989, apud WEIS, 2006, p. 96): “os direitos humanos nunca fizeram parte do nosso patrimônio cultural, mas sempre existiram como um elemento estranho, se não estrangeiro, na vida de nossas instituições sociais”. E ainda:

Para o autor [Comparato] a escravidão e o oficialismo, presentes na formação cultural latinoamericana, colidem com duas características essenciais dos direitos humanos: a de serem comuns a todas as pessoas e a de se vincularem à condição humana, independentemente da graça estatal. (WEIS, 2006, p. 96).

Não obstante, a Declaração Americana de Direitos Humanos foi anunciada cerca de sete meses antes da Declaração Universal.

Considerando esta perspectiva histórica e cultural, inclusive fazendo menção à herança brasileira mais recente – o autoritarismo advindo da ditadura militar, que perdurou por duas décadas e o respectivo período de transição política

ao regime democrático, Piovesan (2007) chega a cinco constatações acerca do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos:

A primeira é que as fragilidades e insuficiências do sistema revelam, sobretudo, as fragilidades e insuficiências da proteção dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados. Na condição de regimes democráticos em fase de consolidação, tendo o desafio adicional de romper com as práticas do legado autoritário ditatorial é que se delineiam na região, gradativamente, espaços institucionais de cooperação intergovernamental vocacionados à defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito.

A segunda conclusão aponta ao legado do sistema, que tem se caracterizado por responder a um grave padrão de conflitualidade concernente aos direitos civis envolvendo desaparecimentos forçados; assassinatos; execuções sumárias; tortura; violência policial; impunidade; e violação aos direitos dos grupos socialmente mais vulneráveis. Não se vislumbra no universo jurisprudencial da Corte um repertório diversificado, tal como ocorre no sistema europeu.

A terceira conclusão atém-se a quem acessa o sistema. Constata-se que, no campo da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, os casos lhe foram em geral enviados pela Comissão Interamericana, sendo que, em um universo considerável deles, a partir de denúncias submetidas por ONGs. Daí se percebe a importância vital da atuação das ONGs e do ativo protagonismo da sociedade civil.

A quarta conclusão relaciona-se ao impacto das decisões da Corte, que tem crescido na região, em razão de sua credibilidade e pelo crescimento de sua capacidade de monitoramento através da fiscalização da sociedade civil quanto ao cumprimento dessas decisões pelo Estado. Diversamente do Sistema europeu, Sistema americano não conta com um órgão específico para o acompanhamento da execução de suas sentenças, tal como o Comitê de Ministros europeu. Na verdade a própria Corte é que tem feito esse acompanhamento, em meio às sessões anuais ordinárias.

A quinta conclusão remete aos desafios do sistema, concentrados em quatro fatores: a) a ampliação dos espaços de participação da sociedade civil no sistema interamericano; b) fortalecimento da capacidade sancionatória do sistema, na hipótese de não cumprimento de suas decisões; c) o fortalecimento da justicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais; d) o reforço da dotação orçamentária para o sistema reforçar sua efetividade; e) maior comprometimento dos Estados com a proteção dos direitos Humanos, considerando que o grau desse compromisso é capaz de contribuir para o fortalecimento do sistema.

Através de uma pesquisa quantitativa com foco no grau de cumprimento das decisões adotadas no âmbito do sistema de petição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tendo por base todas as medidas adotadas - sejam elas recomendadas, aprovadas ou ordenadas - em todas as decisões finais da CIDH e da Corte Interamericana durante um período de cinco anos, que permite observar o grau de cumprimento que tais medidas receberam até 2010, *Basch et al* (2010, p. 87-88) chegou a conclusões semelhantes:

Os Direitos e liberdades previstos na Convenção Americana e violados pelo Estado, foram identificados: 1) Deveres do Estado – obrigação de respeitar os direitos (artigo 1º) e dever de adotar disposições de direito interno (artigo 2º); 2) Direito Cívico e Político – direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º); direito à vida (artigo 4º); direito à integridade pessoal (artigo 5º); direito à liberdade pessoal (artigo 7º); garantias judiciais (artigo 8º); proteção da honra e da dignidade (artigo 11º); liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13º); liberdade de associação (artigo 16º); e proteção judicial (artigo 25º).

resultados evidenciaram que a demanda brasileira prioritária se refere à violação do Direito à Vida. Predominam petições envolvendo assassinatos, homicídios, tortura, execução, esquadrão da morte; ataques a lideranças, ferimentos de trabalhadores, de moradores de rua, de minorias, de defensores dos direitos humanos; execuções e lutas pela posse de terra, envolvendo trabalhadores rurais e indígenas. Ao encerrar o presente estudo, fica, portanto, evidente que a sociedade brasileira, ao longo do período avaliado (2003 a 2010), tem reconhecido o caminho de busca de proteção internacional por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante de possíveis violações de direitos pelo Estado. Está sendo possível para a sociedade encontrar, nos trabalhos da Comissão, um interlocutor que realiza a triagem dessa demanda,

auxilia na busca de soluções e no cumprimento de responsabilidades e faz o encaminhamento à Corte Americana sempre que necessário.

Apesar de ainda incipiente, observa-se um movimento crescente de busca da sociedade brasileira por alternativas de garantia de seus direitos humanos face ao próprio Estado brasileiro. As principais petições e comunicações da sociedade brasileira junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos partem de órgãos de representação comunitária, religiosa, movimentos, associações e /ou sindicatos. Os temas presentes são relativos às questões agrárias e de sistema prisional, geralmente, associadas a crimes de execução, tortura, esquadrão da morte, assassinatos e homicídios. As vítimas são trabalhadores rurais do Movimento Sem Terra, lideranças (sindicais, políticas, militantes de esquerda, defensores de direitos humanos) e minorias (negros, presidiários, índios). Em síntese, os resultados evidenciam que as temáticas identificadas na análise da demanda brasileira se caracterizam por fortes vestígios do período de ditadura do país enquanto, simultaneamente, as questões de direitos humanos já estavam na agenda internacional. Por outro lado, a partir da Direitos Humanos no Brasil: uma análise da demanda brasileira junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos no período de 2003 a 2010 miolo Direito 40.indd 87 22/01/2013 16:10:23 88 Constituição de 1988, e das próprias sentenças condenatórias pela Corte Interamericana, o país começa a caminhar em direção às mudanças consoantes com os parâmetros da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo porque a sociedade passa a procurar os caminhos para efetivar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais.

Desse modo observa-se como ainda é forte o legado do período ditatorial vivenciado pelo Brasil por duas décadas, qual tem determinado decisivamente a pauta de violações do país submetidas à Comissão e à Corte Interamericanas. Mostra, então, premente a construção de uma cultura local de respeito aos direitos humanos, com a consequente aceitação da autoridade e monitoramento dos órgãos internacionais sobre o Brasil, que às vezes tem se mostrado reticente quanto a implementação das decisões desses órgãos, quando deixa de regular, por exemplo, de maneira mais especificada sobre a execução das sentenças da Corte Internacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde sua gênese, os Direitos Humanos foram concebidos como aqueles direitos, em determinado tempo e espaço, considerados indispensáveis à realização da dignidade humana, ao desenvolvimento de sua personalidade; em geral, consubstancia-se, como núcleo básico, nos direitos à igualdade e liberdade.

Em seus registros mais remotos, como na Grécia Antiga, esses direitos eram adstritos aos cidadãos de determinada comunidade, excluindo, portanto, os estrangeiros. Entretanto, a partir das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, a noção de direitos humanos consolida-se como matéria de legítimo interesse internacional, dando azo à consagração do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como base a crença de que a existência de um aparato internacional de proteção dos direitos humanos teria evitado o ocorrido.

Com a criação das Nações Unidas e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia-Geral da ONU, em 1948, a proteção dos direitos humanos tornou-se definitivamente preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional.

Além dos instrumentos de proteção global, de que são exemplos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram também desenvolvidos instrumentos de proteção regional, pertencentes aos sistemas europeu, africano e americano.

Esses sistemas de proteção são coexistentes e complementares, sendo direitos idênticos protegidos por vários sistemas simultaneamente. Assim é que cabe ao indivíduo a escolha do melhor aparato para vindicar seus direitos violados no plano internacional.

É dizer, esse fomento do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como pressuposto que todo Estado tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus nacionais e de quem mais esteja sob sua jurisdição, e o descumprimento deste dever diz respeito a toda a comunidade internacional, de modo que qualquer de seus sujeitos pode interpelar a Nação que se mostre inadimplente neste mister.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico pátrio dispensa tratamento diferenciado aos tratados internacionais sobre direitos humanos através da chamada Constituição Cidadã que consagra a nova ordem brasileira de proteção e promoção de direitos humanos, enfatizando, pela terminologia empregada, a preocupação que o país deve passar a ter não só em adotar uma política de atenção a estes direitos no âmbito interno, como também uma política externa de contrariedade ao desrespeito aos direitos humanos perpetrados por outros Estados

O princípio da primazia dos direitos humanos implica ainda que, além de incorporar os tratados afetos ao tema, o Brasil deve respeitá-los, bem como aplicar em caráter prioritário as normas internacionais voltadas à proteção da dignidade humana.

Atualmente, o maior instrumento assecuratório dos direitos humanos internacionais ainda consiste nos tratados internacionais, instrumentos normativos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, onde cada Estado-parte se submete à observância de seu conteúdo, sob pena de sanção.

Uma vez incorporados ao ordenamento nacional, os tratados internacionais sobre direitos humanos contam, atualmente, com o status de norma supralegal, conforme entendimento majoritário consolidado na Suprema Corte, ou seja, posição hierárquica superior à de uma lei ordinária, porém inferior à Carta Magna, a não ser que seja aprovada pelo rito próprio das emendas constitucionais, quando também terão status de norma constitucional.

A ratificação desses tratados sujeita o Estado-parte à fiscalização do respectivo sistema de proteção dos direitos humanos, que velará pelo seu cumprimento. No âmbito regional, o Brasil está sujeito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem como principais órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que por suas atribuições podem ser atores importantes para a consagração e o reforço não só do Direito Internacional, mas também dos direitos fundamentais constitucionais brasileiros, uma vez que pressupõem o esgotamento do sistema nacional de direitos para que possam ser acionadas.

Nesse sentido, urge a necessidade de que se implemente medidas para o reforço da efetividade do Sistema Interamericano e Proteção dos Direitos Humanos,

pois, conforme dito anteriormente, ele é um instrumento fundamental para a promoção da cidadania e de uma cultura de respeito aos direitos humanos, em especial, num continente tão marcado por reiterada e sistematicamente violá-las.

Para tanto, consideramos necessário que se reforce a legislação nacional para que haja previsão legal apropriada à execução das sentenças internacionais, a fim de que se confira maior segurança jurídica aos jurisdicionados da Corte Interamericana, pois hoje o que se vê é a ausência de normas internas que regulem a matéria que depende de uma frágil interpretação analógica e sistemática do ordenamento nacional e internacional para implementá-las, especialmente quanto às sentenças não-pecuniárias, que muitas vezes visam a uma reparação simbólica, mas sem dúvida, importante para prevenção de violações.

O Brasil, apesar de ter proposto, por ocasião da elaboração da Declaração Americana, de maneira vanguardista uma Corte Internacional para a tutela dos direitos ali consagrados, não tem dado o resguardo ideal para a efetivação destas decisões, tal com já o fez o Peru e Colômbia.

Também o funcionamento da Corte Interamericana deveria ser ampliado para passar a funcionar permanentemente, de maneira consentânea com a relevância que vem adquirindo no continente, e o conseqüente aumento de casos que lhe são submetidos. Como se não bastasse, a Corte não possui órgão específico para a fiscalização do cumprimento de suas decisões, então ele vem fazendo isto pessoalmente – *motu próprio* – dedicando alguns dias de seu parco período de sessões para tanto, de modo que a necessidade de criação de órgão especializado para tal é uma realidade.

Há necessidade, ainda, de uma democratização maior de seu acesso ao indivíduo e às ONGs, que são os atores que mais tem oferecido denúncias ao Sistema, mas de maneira ainda intermediada pela Comissão, o que não entendemos que seja necessário para todos os casos.

Desse modo é preciso cada vez mais promover uma divulgação sobre os direitos humanos, a ver se fortalece-se o seu respeito através de uma cultura da paz, da proteção aos excluídos – a quem mais interessa um Sistema Regional forte e ágil e que também saiba tirar proveito do papel pedagógico de sua sentenças, de sua estrutura, enfim.

REFERÊNCIAS

BASCH, Fernando *et al.* **A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos**: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, Jun. 2010.

Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_.htm#ch4.> Acesso em nov. 2013.

COELHO, Adriano Fernandes. **A Eficácia Jurídica Das Decisões Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**: Caso Damião Ximenes Lopes. Disponível em <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JJURIDIC_DAS_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMAN.pdf.> Acesso em 17 de nov de 2013

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

Convenção Americana De Direitos Humanos (1969). Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
Acesso em 10 de nov. 2013

GUERRA, Sidney. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)**. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491>. Acesso em 24 nov 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3ª ed. amp. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2011.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica, 2002.

WEIS, Carlos. **Os Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.